



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

27 NOV 2012

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Nº 04112
		Proposta de Emenda Constitucional
AUTOR : Deputado Hermínio Coelho e Outros		

Acrescenta dispositivo na
Constituição Estadual.

Assembleia do Povo
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Portas abertas para você

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 11 da Constituição Estadual, o § 6º, com
a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§ 6º. A nomeação para os Cargos em Comissão de livre nomeação não
estão sujeitas às limitações de idade estabelecidas no inciso II, § 1º, do art. 40 da Constituição
Federal”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua
publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de novembro de 2012.

Deputado Hermínio Coelho
Presidente ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Nº
	Proposta de Emenda Constitucional	
AUTOR : Deputado Hermínio Coelho e Outros		

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Parlamentares,

A propositura ora apresentada, visa inserir em nosso texto constitucional a possibilidade de que sejam nomeados servidores para exercerem Cargos Comisionados e em Comissão, pois trata-se na realidade de cargos de confiança e que em sua maioria expressiva exigem experiência e conhecimento, que se acumulam ao longo da vida e que muita contribuição tais pessoas podem oferecer no exercício da função pública.

Ocorre, porém que há entendimento interpretativo do nosso Excelso Tribunal de Contas no sentido de que há óbice legal em relação a nomeações para os referidos cargos de servidores com idade acima de 70 anos. E esse posicionamento, data vénia, causa sério prejuízo, pois muitas vezes, nos vemos impedidos de nomear pessoas com exímio conhecimento e experiência em determinada área, exatamente porque o limite de idade o impede.

A nossa proposta tem por objetivo corrigir esse impedimento, que a nosso ver se traduz em injustiça, quando quer se aplicar a regra constitucional a que se refere o inciso II, § 1º, do artigo 40 da Constituição Estadual, aos servidores de livre nomeação para os cargos comissionados e em Comissão.

Dante disso, entendemos que o dispositivo que pretendemos acrescentar ao texto da Constituição vigente, visa tão somente definir de forma clara e inequívoca a possibilidade de que tais nomeações tenham o amparo constitucional, e com isso, certamente o Poder Público muito ganhará, pois é incontestável, que a expectativa de vida tem aumentado em muito em nossos dias.

E definirmos isso no texto da nossa Constituição, é antes de mais nada agirmos com justiça.

Para tanto, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares.